



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10510.720040/2012-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.553 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente FERNANDO FREIRE LIMA BARRETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

DESPESA COM PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. COMPROVAÇÃO. DEDUTIBILIDADE.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda pessoa física, poderão ser deduzidas as contribuições à previdência privada devidamente comprovadas, que foi, parcialmente, o caso dos autos.

Apresentada documentação comprobatória das despesas com previdência privada que motivaram a autuação por dedução indevida da base de cálculo do imposto de renda, resta a glosa insubsistente.

PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA. RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO OFICIAL. Constituem rendimentos isentos e não-tributáveis os proventos de aposentadoria ou reforma percebido pelos portadores de moléstia grave especificada em lei, tendo em vista a comprovação mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados e dos Municípios.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Conforme relatório da decisão recorrida, trata-se de Notificação de Lançamento (NL) nº 2010/294596988967236, para constituição do crédito tributário correspondente ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza da Pessoa Física (IRPF), relativo ao exercício de 2010, ano-calendário de 2009, no valor de R\$ 6.480,33, incluídos os acréscimos legais, calculados até 30/11/2011.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da Notificação de Lançamento (NL), o lançamento de ofício foi efetuado em razão de dedução indevidamente declarada a título de Contribuição a Previdência Oficial, no valor de R\$ 12.275,91, referente a fonte pagadora Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste, CNPJ nº 07.273.170/0001-99.

O sujeito passivo foi cientificado, por via postal, com aviso de recebimento, da Notificação de Lançamento (NL) em 07/12/2011 (fl.21) e apresentou impugnação em 04/01/2012 (fl.02), alegando, em síntese, que foi cometido erro no preenchimento da declaração, visto que não diz respeito à contribuição para Previdência Oficial, devendo ser considerado como dedução de outra natureza, sendo que o correto é pagamento a Previdência Privada, Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste, CNPJ nº 07.273.170/0001-99 (CAPEF).

No entanto, informa, ainda, que foi declarado isento do IRPF sobre a aposentadoria a partir de 24/05/2009, devendo sua declaração ser refeita, onde há restituição no valor de R\$ 2.336,11, além do valor de R\$ 10.513,40 indevidamente pago.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a impugnação da Recorrente alegando que a sua afirmação não tem o condão de elidir as informações prestadas na DIRPF.

Aduz, também, que na Declaração acostada ao processo (fl.11), o médico perito informa que o contribuinte é portador de moléstia codificada sob nº CID G 83 (Outras síndromes paralíticas), sem indicar o sub item o qual classifica a moléstia a que foi acometido o sujeito passivo, sendo insuficientes as informações contidas nessa declaração para se firmar o convencimento do direito a isenção alegada pelo contribuinte.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12.07.2013, o contribuinte apresentou tempestivamente, fl. 44/57, em 01.08.2013, o recurso voluntário aduzindo, em síntese que:

- o valor retido na fonte a título de Previdência Privada, relativo ao pagamento realizado à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil encontra-se comprovado pelo Informe de Rendimentos emitido pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A (fl. 57) e;
- que a alegação da autoridade de origem que o laudo apresentado no âmbito da Impugnação era insuficiente para comprovar a isenção invocada está refutado mediante

apresentação de novo laudo médico, emitido pelo mesmo médico, mas que, diferentemente, do primeiro, desta vez indica o sub item o qual classifica a moléstia a que foi acometido o Recorrente, qual seja, paralisia irreversível e incapacitante - CID 81.9 desde 24.05.2009 (fl. 55), moléstia esta prevista em lei, comprovando, portanto, jus à isenção de imposto de renda.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felícia Rothschild - Relatora

O recurso é **TEMPESTIVO**, eis que intimado da decisão no dia 12.07.2013, interpôs recurso voluntário no dia 01.08.2013, atendendo também às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser **CONHECIDO**.

Em análise ao caso, verifica-se que são duas as análises a serem realizadas, a primeira quanto a dedução indevida a título de previdência, objeto do notificação de lançamento lavrado pela fiscalização e o argumento trazido à baila pelo recorrente em sede da impugnação de que seria portador de moléstia grave, portanto, isento do imposto de renda.

DEDUÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

A decisão de primeira instancia entendeu que o Recorrente não comprovou as despesas realizadas a título de previdência privada, nos seguintes termos:

O contribuinte ratifica que em sua declaração de ajuste anual do imposto de renda ocorreu erro no preenchimento, alegando que a informação prestada não diz respeito à contribuição para Previdência Oficial, devendo ser considerado como dedução de outra natureza, sendo que o correto é pagamento a Previdência Privada, Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste, CNPJ nº 07.273.170/0001-99 (CAPEF). Ocorre que esta afirmação não tem o condão de elidir as informações prestadas na DIRPF do contribuinte.

Em sede de recurso, o Recorrente reapresenta a cópia de rendimentos da Informe de Rendimento feito pelo Banco do Nordeste (fl. 57) apontando, no ano de 2009, o pagamento do valor de R\$ 19.634,88 para a previdência privada da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil. Isso permite afirma que o Recorrente comprovou, no ano-calendário de 2009, o pagamento de R\$ 19.634,88 para a previdência privada.

Assim, **não** deve ser mantida a glosa oriunda da previdência privada, pois o Recorrente se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de prova as despesas realizadas a título de previdência privada (PGBL) no valor de R\$ 19.634,88

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE

Para o gozo da isenção pleiteada, a Lei nº 7.713/1988 estabelece os seguintes requisitos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos

*portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, **paralisia irreversível e incapacitante**, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, **mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;** (Redação dada pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)*

(...)

*XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das **doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo**, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (grifou-se)*

Dos dispositivos transcritos, extraem-se os dois requisitos para o exercício do direito à isenção pleiteada:

a) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão;

b) que o contribuinte seja portador de uma das doenças enumeradas no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/1988.

Ademais, partir do ano-calendário 1996, a Lei nº 9.250/1995 qualificou a comprovação do segundo requisito nos seguintes termos:

Art. 30 - A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (grifou-se)

O laudo apresentado em sede de recurso voluntário indica o código CID G 81.9, hemiplegia (tipo de paralisia) de caráter irreversível e incapacitante:

Em atendimento ao requerimento protocolado sob nº 340141978 informamos que Sr. **Fernando Freire Lima Barreto** RG 063011 SSP/SE é portadora de moléstia codificada sob nº CID G 81.9 desde 24/05/2009 (segundo laudo médico anexo), doença progressiva e irreversível, prevista no inciso XIV do Art. 6º da Lei 7.713/88, Art. 47 da Lei 8.541/92 e Art. 30 da Lei 9.250/95

Do exposto, concluo que há comprovação, por laudo pericial emitido por serviço médico oficial, de que o sujeito passivo foi diagnosticado com doença prevista no

Processo nº 10510.720040/2012-17
Acórdão n.º **2402-005.553**

S2-C4T2
Fl. 5

inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/1988, pelo que deve ser reconhecido o seu direito à isenção do imposto de renda incidente sobre os rendimentos de aposentadoria.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução da previdência privada no valor de R\$ 19.634,88 e reconhecer a isenção do imposto de renda a partir de 24/05/2009, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.